



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950022/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.040 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente COLOR PRINT ARTES GRAFICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR PESSOA JURÍDICA INCORPORADA.

Devem ser mantidas as glosas de créditos de IPI lastreados em notas fiscais emitidas em nome de empresa incorporada quando não forem trazidos aos autos elementos de prova que atestem a idoneidade daquelas.

RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em sede de pedido de ressarcimento cumulado com compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

IPI. CRÉDITOS ORIUNDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/JFA:

A empresa em epígrafe apresentou, em 26/02/2009, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Crédito – PERDCOMP nº 37089.45492.260209.1.1.01-0840, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 4º trimestre de 2008, no valor total de R\$ 21.942,34, com a utilização integral dos créditos para abater débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal em procedimento de compensação, até ulterior homologação.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 95/102 que indeferiu o direito creditório pleiteado, deixando de homologar as compensações declaradas a ele vinculadas, nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 21.942,34

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

*NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
08600.65391.260209.1.3.01-8644*

*INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s)
PER/DCOMP: 37089.45492.260209.1.1.01-0840*

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>21.942,34</i>	<i>4.388,46</i>	<i>6.363,27</i>

Cientificado do despacho decisório em 16/01/2012 (fls. 97), manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 15/02/2012, por intermédio do arrazoado de fls. 103/122, na qual alega, em síntese, que:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (...)

DO DIREITO (...)

DA OCORRÊNCIA DE GLOSA DE CRÉDITOS CONSIDERADOS INDEVIDOS

Preambularmente, em que pese o respeitável entendimento do Senhor Auditor Fiscal da Receita Federal que proferiu a decisão do despacho eletrônico, bem como a necessidade de se automatizar os sistemas de fiscalização a fim de conferir maior celeridade, fortalecimento do controle e fiscalização, inclusive por meio do confronto eletrônico de informações prestadas pelos contribuintes, permitindo ao Fisco verificar em tempo real as obrigações acessórias entregues, modernidades essas que a Impugnante entende louváveis, não há razão para que os agentes fiscais hajam como autômatos atropelando direitos dos administrados.

Nesse contexto, os créditos considerados como indevidos e por essa razão glosados pela autoridade fiscalizadora foram justificados pelos seguintes motivos:

- 1. Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação CANCELADO no cadastro CNPJ;*
- 2. Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES.*

Todavia, nobre Julgador, após as explanações que passará a expor, restarão esses motivos refutados, comprovando-se a carência de fundamentos para sua manutenção, haja vista, primeiramente, que o confronto eletrônico de informações constantes dos bancos de dados da Receita Federal é impreciso ao não levar em consideração a data da efetiva ocorrência dos fatos, mas tão somente as informações atuais dos dados cadastrais, resultando na emissão, padrão, de despachos decisórios eletrônicos repletos de vícios e, eventualmente, ilegalidades. Em decorrência disso, incorrerá na mesma sorte de carência de fundamentos a alegação de glosa de crédito em razão da empresa emitente da nota fiscal ser enquadrada no Simples, visto que à época do fato, o direito ao crédito era líquido e certo e por fim, por não caber ao Fisco delegar responsabilidade ao contribuinte de fiscalizar a situação de regularidade cadastral dos seus fornecedores junto ao cadastro CNPJ.

DA GLOSA DE CRÉDITO EM RAZÃO DO ESTABELECIMENTO EMITENTE DA NOTA FISCAL NA SITUAÇÃO CANCELADO NO CADASTRO CNPJ

(...)

Ora, erudito Julgador, in casu, a glosa dos créditos em razão do "Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação CANCELADO no

cadastro CNPJ", é referente ao fornecedor COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, CNPJ 60.651.726/0027-55. Perceba, pelos documentos acostados á defesa, tratar-se de filial de um dos maiores fornecedores de papel e celulose atualmente no mercado e o motivo do cancelamento no cadastro CNPJ fora a incorporação dessa filial a outra empresa. É sabido, obviamente, que a empresa incorporadora, deverá assumir todas as responsabilidades, inclusive tributárias, da incorporada.

(...)

DA GLOSA DE CRÉDITO EM RAZÃO DA EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE DO SIMPLES

Também não merece guarida a glosa de créditos sob o fundamento de que as aquisições dos insumos foram feitas por meio de empresas fornecedoras enquadradas no regime de apuração do SIMPLES NACIONAL.

ESTA CONSTATAÇÃO NÃO CONDIZ COM A REALIDADE!

O Auditor Fiscal de Rendas aponta uma relação de notas fiscais de aquisição dos fornecedores A FORNECEDORA NACIONAL DE PAPEIS LTDA. - CNPJ 60.822.475/0001-95; FRANCINE GUERRA CORREA — PAPEIS - CNPJ 03.068.842/0001-73; MARCA PAK COMÉRCIO DE EMBALAGENS - CNPJ 57.672.735/0001-89; WPELL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. - CNPJ 05.763.807/0001-08; VS2 PAPEIS ESPECIAIS LTDA. - CNPJ 04.699.943/0001- 05 e OPERAÇÃO PAPEL LTDA. - CNPJ 00.777.036/0001-86.

Após análise acurada dos dados cadastrais dessas empresas fornecedoras no Site da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Simples Nacional constatou-se o seguinte:

CNPJ Emitente	Razão Social Emitente	Opção pelo SIMPLES NACIONAL
60.822.475/0001-95	A Fornecedor Nacional de Papeis	NÃO OPTANTE DO SIMPLES
03.068.842/0001-73	Francini Guerra Correa - Papeis	OPTANTE DESDE 01/07/2007
57.672.735/0001-89	Marcapack Com. Embalagens Ltda.	NÃO OPTANTE DO SIMPLES
05.763.807/0001-08	Wpell Comércio de Papeis Ltda.	NÃO OPTANTE DO SIMPLES
04.699.943/0001-05	VS2 Papeis Especiais Ltda.	OPTANTE DESDE 01/07/2007
00.777.036/0001-86	Operação Papel Ltda.	OPTANTE DESDE 01/07/2007

Perceba, douto Julgador, que os fornecedores intitulados como optantes do Simples Nacional, segundo informações colhidas no site, não são optantes do Simples e nem tiveram opção pelo regime simplificado em períodos anteriores, conforme impressões das páginas anexas (doc.2) a presente manifestação com o escopo de ratificar os argumentos.

Quanto aos fornecedores atualmente enquadrados no SIMPLES, urge ressaltar que as aquisições feitas pela Manifestante junto a esses fornecedores datam de período compreendido entre JANEIRO E OUTUBRO DE 2004, ou seja, anteriores a opção feita a partir de JULHO DE 2007. Sendo assim não há razão alguma para a manutenção da glosa dos créditos advindos desses fornecedores, pois, vale frisar, os mesmos não estavam enquadrados no regime do Simples Nacional quando estas aquisições foram realizadas.

Como se observa, fator extremamente relevante não considerado no despacho eletrônico, diz respeito a data da ocorrência dos fatos.

Dessa feita, a glosa dos créditos dos insumos adquiridos dos supracitados fornecedores, uma vez que demonstrado e comprovado que o direito ao crédito nas operações era inconteste Aquela época dos fatos.

DA CONSTATAÇÃO DE QUE O SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO É INFERIOR AO VALOR PLEITEADO E DA UTILIZAÇÃO INTEGRAL OU PARCIAL, NA ESCRITA FISCAL, DO SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES AO TRIMESTRE EM REFERÊNCIA, ATÉ A DATA DA APRESENTAÇÃO DO PER/DCOMP.

(...)

Ante tais conclusões, passar-se-á a analisar a alegação de "...utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre de referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP".

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor P. Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Jan./2009	14.151,01	1.023,70	21.942,34	0,00	6.767,63	14.151,01
Fev./2009						0,00

Observação: Origem das informações - 06741.35780.230409.1.1.01-4440.

Primeiramente cabe esclarecer que o PER 06741.35780.230409.1.1.01440 detentor das informações supra foi retificado em agosto de 2011. No documento original constava o estorno de crédito a título de ressarcimento no valor de 21.942,34 em janeiro de 2009. O documento retificador (05971.69596.160811.1.5.01-7194) com as informações retificadas quanto ao período do estorno segue acostado ao presente recurso (doc.4). Importante destacar que o despacho decisório fora emitido em 03/01/2012 e a retificação do PER em 16/08/2011, contudo, permaneceu no despacho decisório a informação incorreta!!

(...)

Ora, o estorno lançado pelo Auditor Fiscal na apuração após o pedido de ressarcimento no valor de 21.942,34 mantido no período incorreto. Trata-se o estorno em questão, de pedido de ressarcimento PER n.º. 37089.45492.260209.1.1.01-0840, referente ao 4º trimestre-calendário de 2008 e transmitido à Receita Federal do Brasil em 26/02/2009. Sendo assim, o estorno do valor do crédito solicitado deverá ser estornado na escrita fiscal no mesmo mês de transmissão, qual seja, FEVEREIRO DE 2009.

A decisão não deixa dúvidas. Identificado o equívoco no estorno a título de ressarcimento causando redução no valor do crédito pleiteado pelo Contribuinte, há que se desfazer o equívoco e ressarcir o montante apurado.

Nesse passo, o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento deve conter as seguintes informações, validadas através das cópias do Livro de Apuração do IPI - modelo 8 e do PER retificador com a base de dados correta, acostadas à inconformação:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor P. Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Jan./2009	21.942,34	1.023,70	0,00	22.966,04	0,00	21.942,34
Fev./2009	22.966,04	26.327,14	22.330,14	26.963,04	0,00	22.966,04

Observação: Origem das informações - 06741.35780.230409.1.1.01-4440.

Obs. Ver pedido de ressarcimento retificador n.º 05971.69596.160811.1.5.01-7194.

Considerando o estorno do crédito a título de ressarcimento no período correto, **FEVEREIRO DE 2009**, tanto pelo demonstrativo acima como pelas cópias do Livro Registro de Apuração do IPI anexas, observar-se-á que na data da transmissão do pedido de ressarcimento e do crédito pleiteado houve saldo suficiente para que a Impugnante tenha reconhecido o direito à homologação integral dos créditos pleiteados. (...)

Dando continuidade ao relato, a DRJ deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, com suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

1. Sobre as glosas de crédito decorrente do Motivo 4 – *Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal Baixado no Cadastro do CNPJ*, decorrente de notas fiscais emitidas pela COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (CNPJ 60.651.726/0027-55), informa a decisão recorrida que em 29/06/2004 foi solicitada a baixa do CNPJ desta empresa por incorporação, com o envio da DIPJ registrando operações até Junho/2004;
2. Segundo a Instrução Normativa SRF n.º 200, de 13/09/2002, vigente à época dos fatos, deveria o encerramento das atividades por incorporação ser comunicado à fazenda pública até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento, que, no caso, seria 30/07/2004;
3. O contribuinte teria juntado aos autos notas fiscais de aquisição de insumos da COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, referente ao mês de Julho/2004, não trazendo documentos fiscais do demais meses de 2004;
4. Em face as razões colocadas, foram revertidas parcialmente as glosas de crédito de IPI referentes às notas fiscais emitidas pela COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, reconhecendo-se o direito ao crédito correspondente aos documentos fiscais emitidos até o mês de Julho/2004, no valor de R\$ 608,61;
5. Em relação às glosas de créditos decorrentes do Motivo 7 - *Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES*, as operações seriam

concentradas em 6 (seis) empresas, com notas fiscais emitidas ao longo de 2004;

6. A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 23, e o Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI), art. 166, vedariam a utilização de créditos relativos a tributos abrangidos pelo SIMPLES;
7. Em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil- RFB, verificar-se-ia que as empresas listadas se encontravam enquadradas no SIMPLES à época da emissão das notas fiscais, com declarações de renda enviadas pelo regime simplificado, razão pela qual se entendeu pela manutenção integral das glosas, no montante de R\$ 3.814,18;
8. De acordo apuração inicial feita, como a PERDCOMP n.º 37089.45492.260209.1.1.01-0840, do 4º trimestre de 2008, restou transmitida apenas em 26/02/2009, os créditos ressarcíveis foram consumidos no abatimento de débitos de IPI em trimestres posteriores;
9. Porém, verificou-se que o contribuinte teria realmente cometido erro formal ao declarar valores utilizados em compensação em linha diversa no PGD PERDCOMP, corrigidos por reapuração procedida na decisão recorrida;
10. Por conclusão, retirando-se os débitos indevidamente lançados pelo contribuinte do *Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento*, bem como revertendo as glosas de crédito de IPI referentes ao Motivo 4 - *Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de BAIXADO no cadastro CNPJ*, reconheceu-se parcialmente o saldo credor pleiteado para o PA, no montante de R\$ 14.759,62.

A ciência, pelo Recorrente, da citada decisão da DRJ, deu-se em 16/10/2018, de acordo com *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem*, anexado aos autos.

A seguir, em 14/11/2018 foi apresentado Recurso Voluntário, com base nas alegações que se seguem, dirigidas apenas ao mérito, apresentadas, assim, em síntese:

1. Com relação à alegação de que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado em razão da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor ressarcível em períodos subsequentes ao trimestre até a data de envio do PER/DCOMP, a colenda 3ª Turma, acertadamente, restabeleceu o valor, tendo sido confirmado que o que causou esse efeito na escrita fiscal fora informação incorreta prestada em PER/DCOMP retificado;
2. Todavia, os motivos que levaram a manutenção da glosa dos créditos (Motivos 4 e 7) pela DRJ/JFA decorreriam de fatos que fogem ao controle do Recorrente (incorporação do fornecedor por outro CNPJ e transmissão de declarações de informações de renda enviadas pelo regime simplificado);

3. O Recorrente teria adquirido de boa-fé as mercadorias, acreditando nas informações pesquisadas nos sites públicos, e não pode ser prejudicada por circunstâncias totalmente alheias a sua esfera de conhecimento e atuação;
4. O art. 82, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/1996, disporia que ainda que a documentação fiscal seja inapropriada para produzir efeitos tributários em favor de terceiros, tais efeitos deveriam ser mantidos no que concerne aos terceiros de boa fé;
5. No que diz respeito às aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES na época, ainda que as notas fiscais não tenham o destaque do IPI, o direito de crédito é permitido pelo princípio da não-cumulatividade combinado com o disposto no artigo 165 do RIPI/2002;
6. Cita decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, do Superior Tribunal de Justiça-STJ e alguma doutrina, para fundamentar a tese de possibilidade de aproveitamento de créditos de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

Em resumo, são esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Dirijo-me de pronto ao mérito, porquanto não foram suscitadas questões preliminares.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI, parcialmente deferido em Despacho Decisório, e consequente homologação parcial de DCOMP, com base nos seguintes fundamentos:

- (1) Glosa de créditos considerados indevidos por (1.1) Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ; e (1.2) Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES.
- (2) Constatação de utilização de saldo credor passível de ressarcimento, na escrita fiscal, em períodos subsequentes ao trimestre em referência (4º Trim./2008), até a data de apresentação do PERDCOMP;

Em vista do conteúdo da peça que veicula o Recurso, constata-se que persiste nos autos o debate apenas em relação aos citados itens 1.1 (*Da Irregularidade do Código 2 –*

Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não Cadastrado no CNPJ); 1.2 (Da Irregularidade de Código 7 – Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do Simples.

Assim, destaque-se que os fundamentos da defesa se voltam ao direito ao aproveitamento do crédito oriundo das notas fiscais emitidas por pessoa jurídica não cadastrada no CNPJ e por optantes pelo SIMPLES, havendo o reconhecimento das condições que envolviam estes emitentes (ausência de cadastro no CNPJ e opção pelo SIMPLES).

Passo, então, ao exame de cada uma das matérias devolvidas à instância recursal.

I. Da Glosa de Créditos Decorrente do não Cadastramento no CNPJ do Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal

Em que pese o Recorrente ter se colocado em via recursal contrário às glosas referentes às notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas não cadastradas no CNPJ, o que se tem por certo é que, na decisão recorrida, as glosas em alusão foram mantidas apenas em parte, com base nos seguintes argumentos:

1. a pessoa jurídica COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, pessoa jurídica emitente das notas fiscais que originaram o crédito extemporâneo, solicitou baixa de suas atividades no CNPJ em 29/06/2004 e entregou DIPJ informando atividade apenas até 06/2004;
2. o contribuinte junta aos autos Notas Fiscais de aquisição de insumos da COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, CNPJ 60.651.726/0027-55, referente ao mês de Julho/2004, não trazendo documentos fiscais do demais meses de 2004.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem que somente geram créditos de IPI revestidos de legitimidade os valores destacados em notas fiscais emitidas pela incorporada até o último dia do mês subsequente ao evento de incorporação, prazo que a empresa possuiria para solicitar formalmente a baixa do CNPJ na Receita Federal, nos termos do ali citado art. 24, §17, da IN SRF n.º 200, de 13/09/2002.

Considero assistir razão à decisão recorrida, porquanto examinando os autos, realmente não vislumbro a juntada das notas fiscais que foram emitidas pela COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (CNPJ 60.651.726/0027-55) em data posterior ao mês de Julho/2004, o que inviabiliza a eventual reversão da glosa nesta esfera recursal.

Ocorre que o pedido de baixa de CNPJ na RFB, que teria ocorrido em 29/06/2004, dá início a um procedimento, que culminará com a posterior ciência da efetiva baixa da inscrição ao contribuinte que promoveu a incorporação, após o exame realizado por aquele órgão. Em outras palavras, a baixa não é imediata.

Nesse contexto, mostra-se essencial o exame das notas fiscais que dão direito ao crédito em data posterior à solicitação de baixa de inscrição, quando ainda não efetivado o registro do cancelamento no citado Cadastro. Importante verificar em que condições foram emitidos os documentos fiscais, a fim de elaboração de um juízo acerca da sua idoneidade ou não e, então, da possibilidade de aproveitamento do crédito.

Porém, resalto: para tanto, fundamental seria a juntada das notas fiscais aos autos do processo, o que não se verifica na situação colocada.

Nesse sentido, por grande similitude à situação em apreço, tenho por bem trazer à colação excerto do Acórdão nº 3003-001.404, proferido em 14/10/2020, por esta mesma Turma Julgadora, cujo voto condutor é da lavra do ilustre relator Conselheiro Marcos Antônio Borges, no qual se manifesta entendimento aplicável ao presente caso:

A princípio, uma empresa extinta, por qualquer modalidade que seja, inclusive incorporação, não tem mais competência jurídica para a emissão de notas fiscais, tendo em vista que já deixou de operar comercialmente. Por oportuno, registre-se o consignado no voto condutor do Acórdão recorrido:

Conforme dispõem os arts. 1.116 e 1.118 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, a incorporação de uma sociedade por outra é causa de extinção da sociedade incorporada. Tem-se ainda que, como forma de se viabilizar a continuidade da atividade do estabelecimento, a ser desenvolvida pela incorporadora, em situações especiais e desde que autorizado pela respectiva repartição fazendária, as notas fiscais impressas em nome do estabelecimento incorporado poderão vir a ser utilizadas mediante aposição de carimbo da nova razão social do estabelecimento.

No caso concreto, não restou demonstrado qualquer indício de que tenha sido autorizada a utilização, pela incorporadora, das notas fiscais pertencentes à incorporada, motivo pelo qual tais documentos fiscais (fls. 124/127) apresentam-se imprestáveis a servir de suporte ao crédito pretendido pelo sujeito passivo, devendo, pois, ser mantida a respectiva glosa (código 4 – estabelecimento emitente da nota fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNPJ), no montante de R\$ 10.097,00.

(...)

De fato, é possível a utilização das notas fiscais existentes da empresa incorporada, mediante aposição de carimbo constando a nova razão social da empresa incorporadora, desde que solicitado e aprovado pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento.

Por outro lado, conforme entendimento expresso em outros julgados desse Conselho, é admitido como elemento de prova, **além da oposição do carimbo com os dados da empresa incorporadora na nota fiscal, a existência de comprovantes dos pagamentos eventualmente efetuados emitidos em nome da empresa incorporadora, de forma a comprovar a prática do efetivo negócio jurídico com a empresa incorporadora.**

Nesse sentido o acórdão n.º 3002-001.310, com a seguinte ementa:

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA EXTINTA.

São legítimos os créditos de IPI lastreados em notas fiscais cuja inidoneidade restou afastada por meio de provas carreadas aos autos pelo contribuinte. Desde que as notas fiscais emitidas em nome da empresa incorporada tragam carimbo identificador do nome e do CNPJ da empresa incorporadora e desde que sejam trazidos aos autos provas que o pagamento ocorreu em nome da empresa incorporadora.

Tais requisitos não foram cumpridos no caso dos autos.

RESSARCIMENTO DE IPI. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

No entanto, entendo que a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para a reversão das glosas com as notas fiscais emitidas por estabelecimento que se encontrava na situação de BAIXADO no cadastro do CNPJ.

Não consta nas referidas notas fiscais aposição de carimbo constando a nova razão social da empresa incorporadora, com a correspondente manifestação da repartição fazendária estadual autorizando esse procedimento, ou outros elementos de prova admitidos, tais como os comprovantes dos pagamentos eventualmente efetuados emitidos em nome da empresa incorporadora.

Em sede de pedido de ressarcimento cumulado com compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Portanto, à mingua da juntada das notas fiscais e demais documentos pela Recorrente, restou inviabilizada qualquer avaliação sobre a regularidade destes e, também, do aproveitamento do crédito pleiteado, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida no tocante à manutenção da glosa dos créditos vinculados às notas fiscais emitidas pela COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (CNPJ 60.651.726/0027-55), posteriormente ao mês de Julho/2004.

Da Glosa de Créditos Decorrente do Emitente da Nota Fiscal Constar como Optante pelo SIMPLES

Impõe-se, primeiramente, breve relato sobre o regime de apuração de tributos, denominado SIMPLES.

Com o advento da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, que teve efeitos a partir de janeiro de 1997, foi introduzido no sistema tributário nacional um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Pessoas jurídicas que se enquadrassem nestas condições (ME ou EPP) poderiam optar pela inscrição no *Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES* e recolher 6 (seis) tributos federais de forma unificada: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição Social sob o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Instituto Nacional de Serviço Social - INSS patronal.

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que vigorou a partir de 1º de julho de 2007, criou-se o que passou a ser correntemente denominado de *Super SIMPLES ou SIMPLES NACIONAL*, passando a unificar oito tributos federais, estaduais e municipais sendo estes: IRPJ, CSLL, IPI, COFINS, PIS/PASEP, INSS patronal, exceto para algumas atividades prestadoras de serviço, ICMS E ISS.

Portanto, o regime simplificado de tributação denominado SIMPLES ou SIMPLES FEDERAL já existia no ano calendário de 2004, ao qual se referem os créditos extemporâneos em questão.

Todavia, o Portal do SIMPLES NACIONAL, onde passou a ser disponibilizada a consulta dos contribuintes optantes pelo regime em referência, foi criado a partir da publicação da LC nº 123/2006. Sendo assim, pesquisas ali promovidas atingem os optantes pelo SIMPLES NACIONAL exclusivamente, a partir do ano calendário de 2007 e seguintes, não estando incluídas as pessoas jurídicas optantes pelo antigo SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/1996.

Por conclusão, a pesquisa carreada aos autos, anexa ao Recurso Voluntário (fls. 389 a 394), não é capaz de infirmar a alegação contida no Despacho Decisório, de que os fornecedores emitentes das notas fiscais eram optantes pelo SIMPLES ou SIMPLES FEDERAL.

Em face do que dispõe o art. 166 do Regulamento do IPI - RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002), cujo conteúdo foi posteriormente reproduzido no art. 228 do RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010), encontra-se vedado o creditamento do IPI, decorrente de entrada de mercadorias ou insumos provenientes de pessoas jurídicas optantes pelo sistema de tributação denominado SIMPLES, conforme se verifica em vista da reprodução dos aludidos dispositivos:

RIPI/2002

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME.

RIPI/2010

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Note-se que a própria Lei n.º 9.317/1996, lei especial que instituiu o SIMPLES, também vedou o aproveitamento dos créditos em questão, senão, vejamos:

Art. 5º. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

A matéria não comporta maiores discussão, em razão de ter se solidificado pacífica jurisprudência quanto ao tema, por parte deste E. CARF, em orientação que vê ilustrada a partir das seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005
IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.
A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES. (Acórdão 3201-007.042, Sessão de 29/07/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006
CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.
A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o aproveitamento de crédito de IPI, mesmo que destacado na Nota Fiscal. Acórdão n.º 3402-007.505, Sessão de 25/06/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006
RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS
POR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PROCEDÊNCIA
São insuscetíveis de aproveitamento de créditos de IPI as notas fiscais de
aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens
emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES. (acórdão n.º 3301-001.329,
Sessão de 15/07/2020)

No corpo da peça recursal, ainda se observa que foi mencionada a boa fé do Recorrente na aquisição dos produtos e nos seus registros fiscais, elaborados com base em notas fiscais emitidas, aparentemente, de maneira regular.

Porém, o destaque de IPI em nota fiscal emitida por optante pelo SIMPLES torna o documento fiscal inidôneo, porquanto emitido em desacordo com o preconizado na Lei n.º 9.317/1996, que instituiu o citado regime de tributação.

Relevante colocar também que, no nosso sistema legal, a responsabilização por prática de infração tributária independe da apuração dos motivos que levaram ao descumprimento da obrigação, ainda que o contribuinte se revele portador de boa-fé e diligente em relação as suas responsabilidades, como dispõe o art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Pelo exposto, assiste razão à decisão combatida quanto à inexistência do direito ao crédito do IPI, oriundo de notas fiscais emitidas por contribuintes optantes pelo SIMPLES, sendo procedente a glosa realizada.

Nada a deferir, também quanto a este tópico da defesa.

Em conclusão, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

